



**MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Mendes, 30 de março de 2026

OFÍCIO Nº 026/2026/GP

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mendes

D.D. TIAGO DE SOUZA FERREIRA

NESTA

PROJETO DE LEI CMM Nº 02/2026

Autoria: Vereador Adilson da Dileia

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mendes/RJ, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei 02/2026, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Mendes/RJ, em doação de sangue e doação de medula óssea, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça a nobre intenção do legislador, ao incentivar a doação de sangue e de medula óssea — medida de relevante interesse público —, o projeto não pode prosperar por apresentar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Dessa forma, normas que tratem de penalidades de trânsito, bem como suas formas de cumprimento, pagamento ou conversão, são de competência exclusiva da União.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) disciplina de forma exaustiva as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito, não prevendo a possibilidade de conversão de multas em doação de sangue ou de medula óssea.

Ainda que os Municípios exerçam competências administrativas no âmbito da chamada municipalização do trânsito, estas se restringem à fiscalização e execução das normas, não abrangendo a criação ou modificação de penalidades.

Além disso, a proposta também afronta o princípio da separação dos poderes, ao interferir em matéria de competência administrativa do Poder Executivo.





**MUNICIPIO DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

O entendimento dos tribunais superiores é pacífico nesse sentido, destacando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6578/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma que tratava da forma de pagamento de multas de trânsito, por invadir competência privativa da União.

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, não podendo ser sancionado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **veto integralmente** o referido Projeto de Lei, por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade, submetendo as razões do veto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Mendes, 30 de março de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MENDES

RUA PROF. PAULO SERGIO NADER FERREIRA, Nº 250 - CENTRO
MENDES/RJ - CEP 26.700-000 | CNPJ: 28.580.694/0001-50
FONE: (24) 2465-0661



CÓDIGO DE ACESSO

F71F7157560647C78797E25152155E66

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA em 30/03/2026 22:33:31
CPF:***.***.597-09
Certificadora: MUNICÍPIO DE MENDES - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://mendes.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F71F7157560647C78797E25152155E66>